

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 16.510/05/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115587-92
Impugnante: Redeminas Comércio e Serviços Ltda.
Proc. S. Passivo: Valdomiro Bolivar da Silva
PTA/AI: 01.000149785-70
Inscr. Estadual: 277.984462.01-65
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRA-FISCAL. Mediante confronto entre o Livro Movimento de Caixa (documento extrafiscal), apreendido no estabelecimento da Autuada e os valores de vendas declarados ao Fisco através de DAPI, constatou-se que a Autuada promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal. Alegações do Sujeito Passivo insuficientes a elidirem as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada, no período de janeiro/02 a dezembro/04, promoveu a saída desacoberta de documentação fiscal. A apuração foi feita através de comparação entre os valores de vendas declaradas em DAPI e os valores constantes no Livro Movimento de Caixa (documento extrafiscal) apreendido no estabelecimento da Autuada, através do TAD nº 002849, de 24/02/2005.

A Autuada promoveu ainda, o calçamento de notas fiscais, ou seja, emitiu o documento fiscal consignando valores diferentes nas respectivas vias. No entanto, o Fisco não procede autuação referente a esta irregularidade, por entender que a diferença apurada com base no Livro Caixa já contém os valores reais das notas fiscais.

Desta forma, exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 107/112, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 139/141.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a constatação de saída de mercadorias desacobertas de documento fiscal, fato este comprovado pelo confronto entre os valores declarados em DAPI e aqueles lançados no Livro Movimento de Caixa (documento extrafiscal).

Constatou-se ainda, a prática de calçamento em notas fiscais, já que alguns documentos fiscais continham valores diferentes no cotejo de suas respectivas vias.

Em sua Impugnação, a Autuada sustenta que a responsabilidade das irregularidades cabe a uma ex-funcionária, de nome Gizelle de Oliveira Souza. Tal funcionária em parceria com sua amiga, teriam aberto uma empresa, e então passaram a conspirar no sentido de prejudicar a Impugnante. Assim, alega que houve um flagrante preparado pelas duas, e suplica que o Auto de Infração seja julgado ineficaz e inidôneo.

Não merece reparo o trabalho fiscal em análise.

Em verdade, os argumentos trazidos pela defesa em sua Impugnação, são insuficientes a elidir a acusação fiscal, pois, nada daquilo que foi argumentado resta provado nos autos. Não existe prova de uma simulação ou mesmo uma armação provocada pela ex- funcionária e sua amiga.

Ao contrário, o Fisco se vale de documentos apreendidos no próprio estabelecimento autuado, conforme registra o TAD de fls. 8, repercutindo, no mínimo que tais elementos lhe pertencem e que os seus valores espelham a verdade dos fatos.

Não obstante, para o Fisco não importa a pessoa que praticou o ato, mas sim que não há dúvida sobre as irregularidades apuradas.

Não há o que se falar em forjamento do Livro Movimento de Caixa, tendo em vista a análise dos valores nele constantes, das notas fiscais e dos valores declarados nos DAPIs.

Portanto, correto está o trabalho do Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora), Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 14/09/05.

Antônio César Ribeiro
Presidente/Relator

acr/vsf